



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000994/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.483 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente WJM ENTRETENIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

LUCRO PRESUMIDO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Estão isentos do imposto os lucros pagos a sócios, acionistas ou a titular de empresa individual que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, deduzidos dos valores correspondentes aos tributos devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

WJM ENTRETENIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 07-34.134 (fls. 129), pela DRJ Florianópolis, interpôs recurso voluntário (fls. 145) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamento tributário para exigir multa isolada decorrente do fato de o contribuinte ter deixado de reter na fonte o Imposto de Renda devido por ocasião da distribuição de lucros acima do limite legal de isenção para empresa optante pelo lucro presumido. Em decorrência, também estão sendo exigidos os juros isolados correspondentes, totalizando R\$ 166.526,49 (fls. 4).

A fiscalização verificou que o contribuinte declarou em DIPJ a distribuição de lucros acima do limite de isenção atribuído aos contribuintes optantes pelo lucro presumido. Com isso, entendeu que a empresa deveria ter retido na fonte o Imposto de Renda devido a esse excesso. Considerando que já não havia oportunidade para exigir o IRRF, efetuou o presente lançamento tributário para exigir a correspondente multa isolada e os correspondentes juros de mora, conforme relatado no termo de verificação fiscal de fls. 10, parcialmente transcrito a seguir:

1. DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS

Conforme informado pela empresa fiscalizada na "Ficha 51A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titulares" de sua DIPJ do Exercício 2007, foram pagos ao sócio Iziquiel Maia Silva, CPF nº 694.515.488-87, no ano calendário 1996, a título de lucros/dividendos distribuídos, um montante de R\$ 701.462,35 (Setecentos e Um Mil, Quatrocentos e Sessenta e Dois Reais e Trinta e Cinco Centavos).

O mesmo valor foi declarado como "Lucros e dividendos recebidos" pelo sócio Iziquiel Maia Silva no quadro "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis" de sua DIRPF do Exercício 2007, Ano Calendário 2005.

2. LUCROS A DISTRIBUIR SEM INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

[...]

A distribuição de lucros pela pessoa jurídica fiscalizada, tributada com base no lucro presumido, deveria estar limitada, em princípio, pela diferença entre o lucro presumido apurado e os valores de todos os tributos a que a empresa esteve sujeita no período.

Este limite poderia ter sido excedido, caso a pessoa jurídica demonstrasse, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo foi maior que o determinado segundo as normas de apuração do lucro presumido.

Corno a empresa não apresentou elementos que possibilitassem a apuração e a demonstração do lucro efetivo (no caso, livros e registros contábeis elaborados com observância da lei comercial), consolidamos no Quadro 1, em anexo, os valores trimestrais do lucro presumido e dos tributos devidos, e calculamos o valor da parcela isenta e da parcela tributável dos lucros distribuídos no ano de 2006, conforme abaixo resumido:

[...]

3. LANÇAMENTO DE MULTA E JUROS ISOLADOS E REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

[...]

Assim, se considerarmos que o início do procedimento fiscal ocorreu após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual do Exercício 2007 pelo sócio Iziquiel Maia Silva, a responsabilidade pela apuração do imposto seria do beneficiário do rendimento, não cabendo, portanto, o lançamento do imposto na empresa fiscalizada. Contudo, embora a fonte pagadora não seja mais a responsável pelo recolhimento do imposto de renda, esta deve ser autuada para cobrança de multa de ofício e dos juros de mora isolados, calculados sobre o imposto que deveria ter sido retido.

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 94). A decisão de primeira instância (fls. 129), ora recorrida, considerou que a isenção em tela estava limitada ao valor do lucro apurado, conforme o entendimento da fiscalização, mas determinou a redução do valor exigido em razão de a fiscalização ter considerado como limite de isenção o valor do lucro rateado entre os sócios, quando o correto seria adotar o valor total do lucro apurado.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 145) está fundamentado nos seguintes argumentos:

- i) a decisão recorrida contém vícios na sua fundamentação, na medida em que aponta dispositivos legais que não possuem pertinência com o presente processo;
- ii) o valor utilizado pela fiscalização como sendo o lucro distribuído para o sócio Iziquiel está incorreto.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2014 (fls. 143) e seu recurso voluntário foi juntado aos autos em 11/08/2014 (fls. 144). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Decisão recorrida – fundamentação - vício

O recorrente inicia sua defesa afirmando que a decisão recorrida contém dois vícios na sua fundamentação, na medida em que aponta como fundamento legal o artigo 10 da Lei nº 9.249/1995 e o artigo 48 da IN SRF nº 96/1997, conforme o seguinte excerto (fls. 146):

2) O artigo 10 da Lei 9249/1995 aborda hipótese completamente diferente do embasamento a que se alicerçou o i. relator, pois envolve questão sobre a não incidência do IRFonte e a não integralização nos cálculos do IR do beneficiário física ou jurídica, tornando imprestável essa menção.

3) Ainda com referência à essas menções, temos que o artigo 48 da IN SRF nº 96/1997, igualmente, nada tem a haver com o seu embasamento, pois não trata das deduções do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS para a apuração do lucro líquido, até porque referida INSTRUÇÃO NORMATIVA possui apenas e tão somente 11 (onze) artigos.

O recorrente afirma que a referência ao artigo 10 da Lei nº 9.249/1995 é imprestável para a solução da presente lide, pois trataria de matéria diversa daquela aqui abordada. O referido dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

§ 2º A não incidência prevista no caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, pois o *caput* do referido dispositivo legal cria a isenção para os lucros pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, no que diz respeito ao imposto de renda do beneficiário, inclusive quanto à obrigação da retenção na fonte, o que é exatamente o objeto do presente processo. Repita-se que a exigência combatida pelo recorrente é de multa isolada pela não retenção de IRRF sobre o lucro distribuído que ultrapassa a isenção estipulada no referido dispositivo legal, ou seja, o lucro presumido (diminuído dos tributos devidos).

Por outro lado, no que diz respeito à IN SRF nº 96/1997, assiste razão ao recorrente, pois, de fato, essa norma não possui o apontado artigo 48. Todavia, verifico que essa inadequação é fruto de um erro de escrita no acórdão recorrido, pois o correto seria apontar a IN SRF nº 93/1997, cujo artigo 48 trata dos lucros e dividendos distribuídos e possui a seguinte redação:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

[...]

Apesar do erro de escrita no acórdão recorrido, verifico que não houve prejuízo para a defesa do recorrente, pois o dispositivo legal está corretamente apontado e transcrito na acusação fiscal (fls. 11), de forma que não há dúvida sobre a fundamentação do lançamento tributário.

Diante do exposto, afasto o argumento de defesa do recorrente.

2 Lucro distribuído – valor

O recorrente afirma que o valor distribuído a título de lucro para o sócio Iziquiel foi, na realidade, de R\$ 201.462,35, conforme a DIPJ juntada à sua impugnação, ao contrário do valor utilizado pela fiscalização (R\$ 701.462,35), conforme o seguinte excerto (fls. 146):

4) Como já mencionado por ocasião da impugnação, que a distribuição e pagamento do lucro ao sócio Iziquiel foi de R\$ 201.462,35, conforme consta das Declarações DIPJ da empresa, exercício de 2007 ano calendário de 2006 e ainda da Declaração de IRPF do sócio, dos referidos exercício e ano calendário, conforme COMPROVA através das cópias em anexo, respectivamente às folhas 113, 118, 123 e 126 deste procedimento administrativo.

[...]

7) As afirmativas constantes dos dois últimos itens servem para alicerçar que jamais poderia ter havido distribuição e pagamento de lucros no importe total de R\$ 701.462,35, pois deduzindo os impostos no valor de R\$ 204.586,69 e das outras despesas da Receita Bruta não suportaria a obtenção desse lucro que a fiscalização quer atribuir à empresa.

8) Por outro lado se analisarmos a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do sócio Iziquiel às folhas 121 a 126, temos que os rendimentos e evolução patrimonial são compatíveis com o lucro distribuído e pago no valor de R\$ 201.462,35, sendo totalmente desnecessário que tenha havido a distribuição e pagamento do lucro de R\$ 701.462,35.

Verifico que os valores utilizados pela fiscalização para realizar o presente lançamento tributário foram retirados das declarações espontaneamente apresentadas à Administração Tributária pela empresa autuada e pelo seu sócio. Assim, o valor adotado como lucro distribuído foi retirado da Ficha 15-A da DIPJ original apresentada pelo contribuinte (fls. 25) e foi confirmado pelo valor espontaneamente declarado na DIRPF original de Iziquiel Maia Silva (fls. 32), sócio beneficiário do lucro distribuído.

Os documentos citados pelo recorrente, os quais teriam os valores por ele apontados, são declarações retificadoras das referidas DIPJ e DIRPF. Contudo, verifico que ambas as declarações retificadoras foram apresentadas em 23/12/2009 (fls. 110 e fls. 121), depois do início da fiscalização, ocorrida em 03/07/2009 (fls. 37), e após a lavratura do auto de infração, ocorrida em 19/11/2009 (fls. 4).

Com isso, entendo que tais declarações não possuem valor de prova e não produzem quaisquer efeitos sobre o presente lançamento de ofício, conforme entendimento pacificado por meio da seguinte súmula deste tribunal administrativo:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Saliento que o contribuinte, apesar de várias vezes intimado, não apresentou sua contabilidade à fiscalização e também não a apresentou junto aos dois recursos que atravessou contra a exigência tributária. Assim, os valores assim apresentados não estão sujeitos a qualquer verificação, pelo que devem ser afastados, nos termos do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Com isso, entendo que este argumento do recorrente também não pode ser acatado.

3 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

Fl. 6 do Acórdão n.º 1201-004.483 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.000994/2009-61